



PROCESSO Nº : 7.550-7/2017

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS : EDUARDO BOTELHO

GUILHERME MALUF

ADVOGADO : FERNANDO PARMA TIMIDATI OAB/MT 16.027

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

20. Conforme consta do relatório técnico preliminar de auditoria os trabalhos de fiscalização sobre os atos de gestão praticados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em 2017, foram delimitados a partir de levantamento, por amostragem, sob os critérios de materialidade e relevância.

21. Importa destacar, que em relação as despesa com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso verificou-se pelo Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (fl. 2 - Doc. nº 59611/2018), que foram aplicados o correspondente a **1,63%** da Receita Corrente Líquida do Estado, abaixo, portanto, do limite de 1,77% da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Contudo, apesar delas não terem superado o limite máximo permitido de 1,77%, foi ultrapassado o limite de alerta de 1,59%.

23. Saliente-se que a Lei Complementar nº 101 de 2000, estabelece a aferição quadrimestral para acompanhamento do cumprimento dos limites máximos globais para as despesas de pessoal ativo e inativo de todos os Poderes e entes federativos, tal como previsto nos seus artigos 19 e 20.

24. Assim, a referida verificação, a cargo dos Tribunais de Contas, juntamente com o sistema de controle interno de cada Poder (art. 59, inciso III; § 1º, inciso II e § 2º, LRF), se realizará ao final dos meses de abril, agosto e dezembro (art.



22, *caput*), levando em consideração o disposto no artigo 18, § 2º, o qual estabelece que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

25. Sendo assim, entendo oportuno alertar a atual gestão que adote medidas que contenham o aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que tais medidas devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial, nos termos do § 1º, inciso, II do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal.

26. Isto posto, registro que foram apontadas 7 (sete) irregularidades nas contas anuais de gestão e após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento das irregularidades **(CB04)**, **(CB99)** e parcialmente a irregularidade **(GB05)**, conversão de uma em ponto de controle **(BB99)** e manutenção das irregularidades **(JB10)**, **(GB05)**, **(GB99)**, e **(MB03)**.

27. O Ministério Público de Contas concluiu pelo saneamento das irregularidades **(CB04)**, **(CB99)**, **(JB10)**, parcialmente a irregularidade **(GB05)**, inclusão de uma como ponto de controle **(BB99)** e manutenção das irregularidades, subitem 1.2 **(GB05)** e **(MB03)**.

28. No que tange à irregularidade referente ao fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente **(GB05)**, mantenho-a parcialmente pelos motivos abaixo.

29. A presente irregularidade foi atribuída ao Secretário de Planejamento e Finanças, Sr. Ricardo Adriane de Oliveira.

30. Consta nos autos (fls. 9/10 – Doc. nº 115134/2018) que a Assembleia Legislativa adquiriu, por meio de contratações diretas, equipamentos de



informática, no valor de R\$ 51.643,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais) e confeccionou placas e medalhas no valor de R\$ 50.970,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta reais), em inobservância ao limite permitido por lei para o uso da dispensa de licitação.

31. Em relação as compras diretas de equipamentos de informática, verifica-se que foi gasto o valor de R\$ 18.115,00 (dezoito mil, cento e quinze reais) na aquisição de Nobreak na empresa Logmaster Tecnologia Ltda e R\$ 33.528,00 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais), em materiais de informática na Comercial Prime de Móveis – Eireli, totalizando o valor de R\$ 51.643,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais).

32. No que tange à dispensa de licitação realizada com relação a aquisição de Nobreak's pela Assembleia Legislativa, a defesa justificou (fl. 7 – Doc. nº 147697/2018) que necessitou adquirir apenas uma unidade de Nobreak de 12 Kva, com gabinete, em razão dos imprevisíveis desligamentos súbitos ocorridos no painel de votação do plenário e os materiais de informáticas (Pen Drive, CD -R, Mídia DVD e HD externo), são bens de uso diário e de baixo valor, não havendo previsibilidade para serem somados numa mesma compra para fins licitatórios.

33. A Unidade de Instrução afastou a irregularidade, argumento de que teria sido realizada em regime de urgência, face à ocorrência de evento não esperado e imprevisível.

34. O Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento deste apontamento, haja vista que não incide a vedação constante da lei relativa ao fracionamento quando decorrente de circunstâncias que impeçam a concretização da despesa como um todo, no caso em apreço, a imprevisibilidade.

35. Salienta-se que o procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Desta forma, existem casos em que o legislador pátrio como uma tentativa de amparar



os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público e/ou à sociedade.

36. Frisa-se que o inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(...).

37. Extrai-se da dicção legal que, quando houver situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, é possível a dispensa da licitação.

38. Nesse sentido, a emergência capaz de justificar a situação de dispensa da licitação deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. Isso porque, a lei pressupõe uma situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada.

39. A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, Marçal Justen Filho ensina que:



No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores [1].

40. Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

41. Com efeito, para que haja licitude em tal contratação direta, sob a justificativa de urgência, é mister a plena demonstração da potencialidade do dano e da eficácia da contratação para eliminar esse risco.

42. Nessa linha de raciocínio, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar, claramente, de que tal contratação constitui o meio viável para atender, naquele momento, a necessidade da Administração.

43. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou que o fator determinante da contratação emergencial deve ser mensurado pelos prejuízos que seriam ocasionados caso não houvesse a contratação:

Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “**em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação**”. Assim, “na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”. A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de



Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “**a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública**”, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos”. Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, **caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93**. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

44. O gestor deve demonstrar que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para aniquilar tal risco, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

45. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do seu início seja a causa para a situação de dispensa (pela emergência), prevista no inciso IV do art. 24, nº 8.666/93. Tais razões foram consubstanciadas, entre outros, nos Acórdãos nos 347/1994 e 1599/2011, ambos emitidos pelo Plenário da aludida Corte de Contas.

46. Acrescenta ainda que “é *incabível a aplicação do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 a situações de emergência resultantes da falta de planejamento, incúria ou inércia administrativa é incabível a aplicação do inciso*”.



47. Desta feita, havendo situação de emergência, seja esta real ou ficta, resultante da inércia ou incúria do gestor, a contratação direta será realizada. Entretanto, caso a emergência tenha sido criada pelo administrador em virtude de que não adotou as providências pertinentes este deverá ser responsabilizado.

48. No presente caso, o equipamento de Nobreak para ser utilizado no painel de votação da Assembleia, não é adquirido constantemente e possui características específicas diversas do utilizado no computador individual (Nobreak, Kva, com gabinete para instalar 16 baterias seladas de 18 Ah).

49. Assim, a necessidade de sua aquisição surgiu como fato inesperado e imprevisto sendo inviável a realização de um planejamento prévio em razão da urgência na compra do equipamento a fim de evitar súbitos desligamentos no painel de votação do plenário durante as sessões, razão pela qual coaduno com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas e afasto este apontamento.

50. De outro giro, quanto às aquisições de placas e medalhas junto à empresa Emplaca Serviço de Comunicação Visual Ltda. ME, verifica-se que foram gastos R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) na confecção de Placas sinalizadoras para mesas do plenário, R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais) na confecção de Placas de acessibilidade no teatro do Cerrado Zulmira Canavarros, e mais R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) com a confecção e fornecimento de medalhas personalizadas, fitas e outros acessórios para entrega da Comenda Dante de Oliveita, conforme demonstrado abaixo:

Confecção de Placas e Medalhas			
TR nº	Empresa	Objeto	Valor (R\$)
066/2017	Emplaca Comunicação Social Ltda-ME	Confecção e fornecimento de medalhas personalizadas, fitas e outros acessórios, assim como estojos e pastas adequadas à entrega da Comenda Dante de Oliveira	33.600,00
0107/2017	Emplaca Serviço de Comunicação Visual Ltda - ME	Confecção de Placas sinalizadoras para mesas internas do plenário	14.400,00



0115/2017	Emplaca Serviço de Comunicação Visual Ltda - ME	Confecção de Placas de acessibilidade no teatro do Cerrado Zulmira Canavarros	2.970,00
Total:			R\$ 50.970,00

51. Sobre esse apontamento, a defesa aduziu que as contratações relativas aos TRs 0107 e 0115/2017 se enquadram, somadas, ao conceito de pequeno valor para fins de justificar a aquisição direta, e a contratação no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), referente a TR 066/2017, refere-se à aquisição de medalhas específicas, confeccionadas com contorno do rosto de Dante de Oliveira, e cuja aquisição não ocorre de forma constante, vez que se trata de comenda específica.

52. A Unidade de Instrução não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa, pois as aquisições de placas e medalhas deveriam ser precedidas de procedimento licitatório, tendo em vista que o fornecimento se deu somente por uma empresa que atua no ramo de comunicação visual/social.

53. Em sede de alegações finais (fls. 10/12 – Doc. nº 182331/2018) a defesa afirmou que não há identidade entre os objetos das contratações, pois as TR 0107/2017 e 0115/2017 tem por objeto placas de identificação/acessibilidade e a TR 066/2017 que trata de medalha relativa à comenda concedida esporadicamente, não sendo de planejamento factível. Justificou ainda que não houve dolo ou intenção em burlar a lei de licitação.

54. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, contudo, entendeu suficiente sinalizar ao gestor, com fito de evitar a ocorrência futura de novos fracionamentos, que adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do arts. 23, §§2º e 5º e 24, I e II, todos da Lei nº 8.666/93.

55. Frisa-se que o fracionamento de despesa constitui prática lesiva ao patrimônio público, por isso o gestor público deve observar o valor estimativo da



despesa correspondente ao total da compra ou do serviço no exercício financeiro, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir da modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa de obras, serviços e fornecimentos.

56. Nesse aspecto, a Lei nº 10.534/2017 estabeleceu novos valores para definição das modalidades licitatórias previstas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, atualizando monetariamente o limite de dispensa de licitação para R\$ 34.379,33 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

57. No caso, observa-se que a aquisição de placas e medalhas, referem-se a objetos que possuem a mesma natureza, já que confeccionados com o mesmo material e pela mesma empresa, embora tratem de objetos distintos (medalhas e placas de sinalização), devendo, desta maneira, ser utilizado um único limite para dispensa de valor.

58. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 21/2011, cujos os verbetes abaixo elucida essa questão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO.OBRIGATORIEDADE E DEDEFINIÇÃO DA MODALIDADE.PARCELAMENTO DO OBJETO.FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado é primordial a observância dos seguintes preceitos:
(...)

4. sempre que as aquisições envolverem **objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das iguais ou semelhantes** (mesma natureza planejadas para o exercício;

5. **objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero, ou possuem similaridade na função, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;**

6. **a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas, e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;**

7. o lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;



8. o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade de despesa;
9. o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada necessariamente, ao subelemento de despesas. (grifo nosso).

59. Este Tribunal já exarou o entendimento acerca do planejamento público como forma preventiva ao fracionamento de despesas, nos termos da Súmula nº 11/2015, que assim dispõe:

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

60. O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é no sentido de que os valores globais das aquisições de produtos ou contratação de serviços de mesma natureza devem observar o limite de licitação ou a modalidade de licitação adequado ao total de aquisições do exercício, como se vê nos seguintes trechos de julgados:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 1.386/2005 – Segunda Câmara).

(...) a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido de despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§2º do art. 23 da Lei 8.666/1993)." (Acórdão nº 82/2005 – Plenário)."Promova licitação para aquisição de bens ou prestação de serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, o que caracteriza fuga ao procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 2387/2007 - Plenário)

61. De acordo com Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2016, p. 472), enfatiza que "*não se admite, porém, que o fracionamento conduza à indevida dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de*



contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se o valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24., I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.”

62. Saliente-se que a ausência de planejamento do quanto será efetivamente gasto no exercício para execução de uma obra ou a contratação de determinado serviço ou produto demonstra total desrespeito ao princípio da eficiência administrativa e da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei nº. 4.320/64.

63. Assim, o órgão público ao planejar seus gastos, deve considerar a vigência anual de seus créditos orçamentários, e prever, antecipadamente, suas necessidades para o cumprimento de suas ações ao longo do exercício financeiro, evitando, desta forma, as compras parceladas com intuito de ludibriar os ditames legais a respeito da licitação.

64. Portanto, a argumentação do gestor não merece prosperar, uma vez que não encontra respaldo no entendimento desta Corte de Contas, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na doutrina sobre a matéria.

65. No caso em tela, restou comprovado o indevido fracionamento de despesas pela Assembleia Legislativa, pois verifica-se que os objetos são de mesma natureza, já que confeccionados com o mesmo material e pela mesma empresa, devendo, assim, ser utilizado um único limite de dispensa pelo valor.

66. Além disso, em consulta ao Portal Transparência da Assembleia Legislativa¹, verifica-se que a Comenda Dante de Oliveira foi criada pela Resolução nº 4.414/2016, com a finalidade de homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por ações na área de direitos humanos, democracia e da cidadania mato-grossense, na qual o contemplado pela distinção honorífica recebe medalha e diploma.

67. De acordo com o art. 2º, §1º, cada Deputado poderá propor a concessão de até 05 (cinco) medalhas e 05 (cinco) diplomas por Legislatura, as quais

¹ <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/res-4414-2016.pdf>



serão entregues anualmente, na última semana do mês de março, em Sessão Especial ou, excepcionalmente, em outra data com relevante significado.

68. Logo, era plenamente previsível a quantidade de medalhas a serem adquiridas e factível de planejamento, evidenciando ainda que a não realização de licitação é danoso e gravoso ao interesse público, já que macula os princípios norteadores das aquisições públicas, sobretudo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

69. No caso em tela, não foi observado nenhum limite legal de dispensa de licitação, nem o previsto no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93 (alterada pelo Decreto nº 9.412/2018), e nem o atualizado monetariamente pela Lei Municipal nº 10.534/2017.

70. No tocante à responsabilização dos agentes públicos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 276/2010-Plenário, é pautada na premissa de que ela deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

71. Nessa vertente, a conduta do agente público responsável pelo apontamento acima pode ser individualizada e comprovada na ausência de justificativa plausível para a dispensa de licitação aplicada e pela autorização de pagamentos de produtos de mesma natureza, resultando em fracionamento de despesa para a promoção indevida de dispensa.

72. Ante o exposto, mantendo parcialmente a irregularidade apontada, face à comprovação do fracionamento tão somente das despesas com placas e medalhas, com aplicação de multa de 6 UPF's/MT ao Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças, Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, com determinação à atual gestão para que planeje adequadamente as aquisições de bens e serviços de objeto de mesma natureza, a fim de evitar o fracionamento de despesas indevidamente.



73. No que tange a irregularidade relativa ao pagamento de despesa sem comprovação suficiente da execução do serviço prestado (**JB10**), converto em Tomada de Contas Ordinária, pelas razões que passo a destacar.

74. A presente irregularidade foi imputada ao Coordenador de Informática, Sr. André Luis de Moraes Souza.

75. Consta nos autos (fl. 5 – Doc. nº 115134/2018) que foram efetuados despesas, no valor de R\$ 511.859,18 (quinhentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), à empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli, sem comprovação suficiente da respectiva prestação dos serviços.

76. A defesa apresentou Relatório Mensal de Atividades referente as notas fiscais questionadas, com destaque ao relatório relativo ao período de 22/06/2017 a 22/10/2017, totalizando 1.556 horas de serviços prestados pela empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli (fl. 60/64 - Doc. nº 147697/2018).

77. Denota-se ainda dos autos (fls. 84/138 – Doc. nº 147697/2018) a existência de comprovantes individualizados da prestação de serviços da empresa Simetrya Tecnologia da Informação à Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

78. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, pois verificou que, apesar da documentação anexada elencar o rol de profissionais da empresa com a respectiva função, não ficou evidenciado as ações que foram desenvolvidas pelos profissionais nas suas respectivas áreas de atuação, com a finalidade de cumprir o objeto contratual. Além disso, não foi constatada as anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto pelo servidor encarregado de acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto.

79. Em sede de alegações finais (fls. 20/21- Doc. nº 182331/2018), a defesa rebateu a irregularidade explanando que a fiscalização e o acompanhamento dos serviços prestados pela empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli foi



efetivamente realizado e apresentou documentos comprobatórios das despesas questionadas.

80. O Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade com recomendação para que seja realizado o acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, com elaboração de relatórios, tendo por finalidade verificar se a contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais.

81. Em que pese a vedação regimental de juntada de novos documentos em sede de alegações finais, art. 141, §2º, do RITCE/MT, em atendimento ao princípio da verdade real, entendo que a documentação anexada deve ser analisada.

82. Consta nos autos (fl. 65 - Doc. nº 147697/2018) a Nota Fiscal nº 2659, no valor de R\$ 18.385,21 (dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente aos pagamentos de serviços técnicos especializados no período de 22/09 a 22/10/2017 e Nota Fiscal nº 2660 (fl. 80 - Doc. nº 147697/2018), no valor de R\$ 493.473,97 (quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), referente aos pagamentos de serviços de manutenção mensal no período de 22/06 a 22/10/2017, acompanhadas de relatório de atividades, dos períodos de 01/01 a 31/01/2017 e 02/02 a 22/02/2017.

83. Integram aos autos (Doc. nº 182331/2018), os seguintes documentos: Atas de reunião, com participação de representantes da ALMT e da empresa Simetrya, com destaque para as Atas de 24/06 (fls. 32/37) e 25/06 (fls. 38/42); Termos de Homologação comprovando que as solicitações constantes nas Atas foram implementadas e entregues pela empresa, bem como homologada pelos solicitantes e ainda implantadas em produção (fls. 109/121); Relatório de Implantação de Módulo de Protocolo que evidencia as atividades realizadas e os envolvidos durante a implantação do referido módulo (fls. 122/127); Atas de capacitação, período 04/07 a 06/09 que demonstram treinamentos realizados na ALMT (fls. 128/139); E-mails enviados e



recebidos entre Contratante e Contratado tratando das necessidades e demonstrando acompanhamento das atividades da empresa (fls. 140/236).

84. Em consulta ao Portal Transparência da Assembleia Legislativa², verifica-se que o Contrato nº 016/2016, celebrado entre a Assembleia Legislativa e a empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli tem por objeto o fornecimento, implantação, manutenção e customização de uma solução para padronizar, organizar, medir, controlar e armazenar os documentos administrativos da ALMT, com as seguintes especificações e preços:

LOTE ÚNICO					
Item	Unid.	Quant.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Licença	14	Sistema de Gestão dos Documentos	R\$ 307.590,71	R\$ 4.306.269,94
2	Mês	12	Supporte Técnico Especializado	R\$ 19.663,33	R\$ 235.959,96
3	Horas	4000	Serviços de Manutenção Mensal Evolutiva	R\$ 339,19	R\$ 1.356.760,00
Valor Total				R\$ 5.898.989,90	

Fonte: Tabela descrita na Cláusula Terceira do Contrato 016/2016 (Portal Transparência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso)

85. Verifica-se que a Nota Fiscal nº 2660, no valor de R\$ 493.473,97, refere-se aos serviços de manutenção mensal, no período de 22/06 a 22/10/2017, com carga horária de 1.556 horas e a Nota Fiscal nº 2659, no valor de R\$ 18.385,21, é referente a serviço técnico especializado, no período de 22/09 a 22/10/2017.

86. Ademais, depreende-se pela cláusula segunda do citado contrato, que as condições para execução do serviços foram estabelecidas no Termo de Referência nº 0136/2015 (Processo de Adesão Carona nº 034/2015/ALMT).

87. Em consulta ao Sistema Aplic (Informes de envio imediato/Ligações), referente ao exercício de 2015, na aba “documentos”, verifica-se no Termo de Referência nº 0136/2015, que o serviço de suporte técnico especializado compreende, em síntese, o atendimento e providências na ocorrência de falhas pela contratada, ca-

² http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/transparencia_anexo/361/2b74354a13221070855a96db69805f1d.pdf



bendo-lhe disponibilizar, bimestralmente, relatório com informações sobre todos os incidentes ocorridos no mês, nos quais deve constar: número do chamado, identificação interna do problema, data e hora da abertura, inicio e fim do atendimento, identificação do técnico executor e servidor solicitante e descrição sucinta do incidente e solução encontrada.

88. Em relação ao serviço de manutenção mensal, conforme descrito no item 3, da TR nº 0136/2015, consiste em atividades adaptativas para manter o sistema utilizável, bem como atividades para aperfeiçoar a eficácia das ferramentas e processos e o desempenho geral do sistema. Exige-se que as solicitações sejam feitas formalmente pela ALMT, especificando as alterações necessárias e indicando o prazo máximo necessário para a execução do serviço.

89. Quanto à fiscalização da execução do contrato, o art. 67 da Lei 8.666/93 exige o acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração especialmente designado e o representante da Administração no exercício anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, a regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67, § 1.º, da Lei).

90. Com efeito, depreende-se da cláusula 5.1, do Termo de Referência nº 0136/2015 que o servidor designado para fiscalização do Contrato nº 016/2016 foi a Sra. Nara Vilmar da Silva Lemos, gerente da Coordenadoria de Informática, que, por sua vez, não consta no rol de responsáveis nestes autos.

91. Ademais, consta dos autos (fl. 64 – Doc. nº 147697/2018) Relatório de Execução concernente ao Aditivo ao Contrato nº 016/2016/SCCC/ALMT, constando como Fiscal do Contrato o Sr. André Luiz de Moraes Souza, Matrícula nº 23.365, com a conclusão de cumprimento das etapas de trabalho relativas à Nota Fiscal nº 2659, no valor de R\$ 19.663,33 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).



92. O mesmo fiscal de contrato acima citado, Sr. André Luiz de Moraes Souza, também constatou em relatório a conclusão das etapas de trabalho concernentes à Nota Fiscal nº 2660 (fl. 79 – Doc. nº 147697/2018), na importância de R\$ 527.779,64 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

93. Nesse prisma, o pagamento de despesas sem documento comprobatório prejudica sua regular liquidação, em razão disso, o administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

94. Ademais, os documentos anexados na defesa referente à empresa Symetria Tecnologia da Informação Eireli não contém informações substanciais quantitativa e qualitativa sobre a prestação de serviços. Dessa forma, cumpre esclarecer, que não basta o simples registro do objeto do contrato nos relatórios, é preciso que contenham informações específicas e detalhadas, principalmente das atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços no período.

95. Pelas razões expostas, converto a presente irregularidade em determinação à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que instaure Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos pagamentos relativos à empresa Symetria Tecnologia da Informação Eireli sem comprovação suficiente da execução dos serviços.

96. Com relação as irregularidades referentes à gestão patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010 (**BB99**) e à divergência entre os registros contábeis das contas de bens



permanentes e a existência física dos bens (**CB04**), considerando que ambas versam sobre gestão patrimonial, serão analisadas conjuntamente.

97. A irregularidade **BB99** foi atribuída ao Sr. Ildelfonso Taques da Lucena Filho (Gerente de Material e Patrimônio) e a irregularidade do item **CB04**, ao Sr. Gerson Araújo de Oliveira (Presidente da Comissão de Inventário), Sra. Christina Luiz Perlin (Membro da Comissão de Inventário), Sr. Henrique Higino Romio (Membro da Comissão de Inventário), Sra. Joana Araújo Venâncio (Membro da Comissão de Inventário) e Sr. Rodolfo Murilo Guimarães (Membro da Comissão de Inventário).

98. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 17/19- Doc. nº 115134/2018) a ocorrência do extravio de 4 (quatro) veículos de propriedade da Assembleia Legislativa, sem adoção de providências para apuração dos responsáveis, conforme demonstra a tabela abaixo:

Veículo	Placa	Renavam	Situação
VW GOL CLI 02 Portas – Ano 1996 - Vermelho	JYL 5663	670986950	Procedimento Administrativo CPO – PRO 005069
VW GOL CLI 02 Portas – Ano 1996 - Vermelho	JYI 1946	65451388	
VW – SANTANA CL – Ano 1988 - Marrom	JYY 5183	125786166	
OPALA SLE – Ano 1989	OE 0176	-	

99. Verifica-se que os referidos veículos constam na relação de bens sob a responsabilidade da Secretaria de Administração e Patrimônio, contudo, os mesmos não foram localizados na Casa Legislativa, conforme Memorando nº 0226/2015-SAP (fl. 4 - Doc. nº 113763/2018).

100. Observa-se que foi solicitado à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa a adoção de providências para a localização dos veículos de propriedade do órgão legislativo, por meio do Memorando nº 0460/2015-SG, de 28/04/2015 (fl. 3 - Doc. nº 113463/2018), a qual sugeriu, em resposta, a citação do servidor Djalma Ermenegildo, Secretário de Patrimônio à época dos fatos (fls. 9/11 – Doc. nº 113763/2018).



101. Na resposta à notificação realizada em 24/01/2017, o referido servidor apresentou documentação comprovando que, em fevereiro de 2015, havia sido solicitada junto à Mesa Diretora, Procuradoria e Secretaria Geral, medidas para localizar os veículos extraviados (fls. 20/25 -Doc. nº 113763/2018).

102. Na apuração dos fatos, o Subprocurador Geral Administrativo da Assembleia Legislativa concluiu pela necessidade de abertura de sindicância para apurar a responsabilização pela ausência dos veículos, por meio do Despacho nº 35/2017 (fls. 27/28 – Doc. nº 113763/2018).

103. Desse modo, o processo foi encaminhado para a Corregedoria Geral da ALMT em março de 2017, contudo, apenas em 22/11/2017, foi emitida a Portaria nº 125/2017/CG/ALMT, para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar e constituição de Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, sendo publicada no Diário Oficial Eletrônico da A/LMT em 15/05/2018 (fl. 38 – Doc. nº 113763/2018).

104. A Unidade de Instrução apontou que a Comissão de Inventário, Doação e Avaliação Patrimonial designada para o exercício de 2017, apresentou o Inventário de Bens Patrimoniais Mobiliários (fls. 45/49- Doc. nº 113763/2018), sem a informação da inexistência dos veículos extraviados, contrariamente ao ocorrido no inventário de 2016, que solicitou informação atualizada sobre as providências adotadas para elucidar a ausência dos veículos (fl. 53 – Doc. nº 113763/2018), o que teria gerado divergências entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens.

105. A defesa justificou que apesar da demora na adoção de providências, a Corregedoria Geral da ALMT já instaurou Comissão Processante para apurar a responsabilização pela irregularidade, conforme documentação anexada aos autos. Destacou que diante da ausência de posição definitiva sobre a situação dos veículos não se pode proceder a baixa dos mesmos no sistema patrimonial, e



asseverou que não viu necessidade de informar este fato no inventário vez que as providências já haviam sido tomadas (fls. 221/222 – Doc. nº 147697/2018).

106. Frisa-se que é por meio do processo administrativo disciplinar que a Administração Pública impõe sanções disciplinares aos agentes que praticam ilícitos funcionais.

107. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos em sede defesa (fls. 224, 229, 223 e 255 - Doc. nº 147697/2018), foram adotadas medidas administrativas a fim investigar o desaparecimento dos veículos sendo inclusive instaurado Processo Administrativo nº 201829243 – SGI nº 012.334/2017 (fls. 251 – Doc. nº 147697/2018).

108. Entretanto, insta frisar e destacar que o extravio de bens apenas ocorre quando há inobservância do dever de cuidado que o gestor estava obrigado o que denota também uma razoável desordem administrativa, sendo necessária a apuração dos fatos para devida responsabilização dos responsáveis pelo extravio dos veículos, o qual é passível inclusive de imputação das penas de improbidade caso se comprove o prejuízo, nos termos do art. 10, X, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X. agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

109. Desta feita, a conduta com dolo ou culpa do agente capaz de se enquadrar no artigo em tela é aquela que não exige apenas e unicamente a intenção em realizar quaisquer infrações descritas, responsabilizando-se também o agente que agride a prudência, negligência e até mesmo age de forma imperita com a coisa pública, violentando assim, o erário e o patrimônio público.



110. É evidente o dever objetivo de cuidado que o agente tem ao desempenhar suas funções, preocupando-se com as possíveis consequências que sua conduta possa produzir.

111. Considerando que foram adotadas as providências administrativas, bem como restou evidenciado nos autos a impossibilidade de baixa no sistema patrimonial dos veículos, vez que só podem ser baixados contabilmente após a finalização do processo de sindicância, conforme determina o art. 107 do Decreto nº 194/2015³, afasto o apontamento referente à divergência de registros contábeis incorretos.

112. Destarte, converto a irregularidade referente à gestão patrimonial em determinação à Secretaria de Controle Externo de Administração Pública Estadual que instaure Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto ao desaparecimento de 04 (quatro) veículos da Assembleia Legislativa do Estado.

113. No que tange à irregularidade referente à realização de lançamentos de depreciação de veículos em divergência com os previstos nos normativos da ALMT (**CB99**), considero sanada pelos motivos a seguir.

114. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Cleiton Pereira Brum, Gerente de Divisão de Contabilidade.

115. Consta nos autos (fl. 22 – Doc. nº 115134/2018) que o relatório de depreciações de veículos apresentou divergência entre a vida útil do bem constante da Instrução Normativa SPA 03/2016 do controle interno da ALMT e o aplicado na contabilidade.

116. A Assembleia Legislativa rebateu o apontamento afirmado não existir divergência nas informações, vez que o órgão responsável pela contabilidade

³ http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaoatribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/d73d654ba99fab0f84257fcd004579cf?OpenDocument#_08h2k6ki5ah7i0jl740qjid9c4124a81g70g48h8_



utilizou nos lançamentos de depreciação de veículos exatamente a norma elencada na Instrução Normativa SPA 03/2016, conforme disposto no Capítulo III, alínea “a”, item 4:

CAPITULO III – DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E REAVALIAÇÃO

a) DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

(...)

.4. A depreciação e amortização será realizada em sistema informatizado da Secretaria de Administração e Patrimônio, de acordo com o grupo de contas de cada bem cadastrado, obedecendo aos percentuais estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme abaixo:

BENS	Vida útil (anos)	Taxa Anual Depreciação
I – Máquinas e equipamentos	10	10%
II – Equipamentos de informática e comunicação	4	25%
II – Móveis e utensílios	10	10%
IV - Veículos	5	20%
V - Edificações	25	4%
VI – Ativos intangíveis	5	20%

117. Para comprovar suas alegações, anexou o Memorando nº 459/2018SPOF – ALMT, informando que a Contabilidade fez os registros conforme informado pela Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática, que por sua vez aplicou as taxas de depreciação conforme previsto na Instrução Normativa SPA 03/2016 (fls. 445/457 - Doc. nº 147697/2018).

118. A Unidade de Instrução acatou as alegações apresentadas pela defesa, entendendo que restou demonstrado que o Setor de Contabilidade calculou a depreciação dos veículos conforme determina o item 4, alínea “a”, do Capítulo III, da Instrução Normativa SPA nº 03/2016.

119. O Ministério Pública de Contas seguiu o posicionamento da Unidade de Instrução e opinou pelo saneamento da irregularidade em comento, sob os mesmos argumentos.

120. Restou demonstrado nos autos que o setor de contabilidade procedeu na depreciação dos veículos a previsão de 05 (cinco) anos, como preceitua a



Instrução Normativa SPA – 03/2016, razão pela qual coaduno com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade.

121. Com relação à irregularidade referente ao extravio de Processo de Adesão Carona nº 010/2017, no valor de R\$ 88.950,00, com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME (**GB99**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

122. A presente irregularidade foi atribuída ao Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças, Sr. Ricardo Adriane de Oliveira.

123. O presente apontamento diz respeito ao extravio do processo de Adesão Carona nº 010/2017, no valor de R\$ 88.950,00 (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME, em inobservância ao art. 117, XV da Lei nº 8.112/90.

124. Em sua defesa, a Assembleia Legislativa justificou que apesar da atual pendência de localização da via original dos documentos, possui cópia integral digitalizada do procedimento, tendo sido atendida a solicitação desta Corte quanto à prestação de contas. Além disso, informou que estão sendo adotadas pela Secretaria responsável medidas para localização dos documentos originais, sendo que a revisão do acervo de arquivos encontra-se em fase de finalização.

125. A Unidade de Instrução manteve o achado, pois a defesa não comprovou quais medidas foram adotadas para localização dos documentos originais do procedimento de Adesão Carona nº 010/2017, ou as ações que visem a melhoria da gestão arquivista/documental do poder legislativo.

126. Nas alegações finais, a defesa argumentou que solicitou a Corregedoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso a apuração de responsabilidade pela irregularidade, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 04/1990.



127. Acrescentou ainda que estão sendo adotadas medidas destinadas a melhora da gestão de arquivos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, inclusive com a instalação de nova estrutura documental (novo local físico e arquivo deslizante), objetivando-se, assim, a atualização e revisão do acervo da Secretaria de Finanças da ALMT, visando também a localização do extraviado processo da Adesão Carona nº 010/2017. Finalizou afirmando não ter existido má-fé e nem dano ao erário.

128. O Ministério Público de Contas manteve o apontamento, sob o argumento de que o ordenamento pátrio contempla a necessidade de uma gestão documental diligente e salientou que o extravio de documentos encontra-se tipificado no Código Penal e em outros inúmeros diplomas. Contudo, considerando que ficou demonstrada a guarda em meio digital, dispensou a aplicação de multa.

129. Ressalto que o ordenamento jurídico brasileiro contempla em diferentes diplomas a necessidade de a gestão zelar, guardar os documentos públicos, com a finalidade de preservação da memória cultural e de garantir o princípio constitucional da transparência, oportunizando ao cidadão a consulta aos atos e ações dos Administradores Públicos.

130. Nesse sentido, o Decreto-lei nº 200/67, estabeleceu essa obrigação ao prever no § 5º do seu artigo 78 que:

Art. 78 (...)

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

131. Do mesmo modo, a Constituição Federal estabeleceu no § 2º do seu artigo 216 que a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem é responsabilidade da administração pública, veja-se:



Art. 216. (...).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

132. Importa ressaltar que a transparéncia dos atos praticados no âmbito da Administração Pública é medida que se impõe em virtude do princípio constitucional da publicidade e do direito de informações, conforme previsão no inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 37 da Constituição Federal.

133. A regulamentação dos citados comandos normativos constitucionais se deu mediante Lei nº 12.527/2011, também denominada lei de acesso à informação, que estabelece conforme disposto no seu artigo 8º, a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de divulgar um rol mínimo de informações públicas de interesse coletivo ou geral, à saber:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.(grifei)

134. No caso em tela, a documentação extraviada ainda não foi localizada, persistindo, portanto, a irregularidade. Quanto a eventuais medidas tomadas pela Secretaria para aperfeiçoamento da gestão documental, verifica-se que nenhuma foi implementada, vez que documentação encaminhada referente ao projeto de arquivo, o parecer técnico para instalação de arquivo deslizante modular e o



Memorando nº 618/2018, são recentes, datados em agosto e setembro de 2018 (fls. 238/257 – Doc. nº 182331/2018).

135. No tocante à responsabilização dos agentes públicos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 276/2010-Plenário, é pautada na premissa de que ela deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

136. Nessa vertente, a conduta do agente público responsável pelo apontamento acima pode ser individualizada e comprovada pela ausência de zelo pela guarda de documentos, resultando no extravio do processo.

137. Desse modo, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 6 UPF's/MT ao Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças, Sr. Ricardo Adriane de Oliveira e determinação à atual gestão que implemente mecanismos efetivos para resguardar as documentações e processos de responsabilidade do órgão.

138. Quanto à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**MB03**), mantenho-a pelos fundamentos abaixo.

142. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Eduardo Botelho (Presidente da Assembleia Legislativa) e Sr. Ricardo Adriane de Oliveira (Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças).

139. Consta nos autos (fls. 24/27 – Doc. nº 115134/2018) que as informações referentes às despesas da Assembleia Legislativa não conferem com os lançamentos realizados em meio físico e sistema eletrônico próprio utilizado pela Assembleia Legislativa.



140. Segundo a Unidade de Instrução, isso ocorreu porque a Assembleia Legislativa utiliza um sistema próprio para lançar as informações e não aderiu ao Sistema FIPLAN, descumprindo a Resolução nº 4.377/2015, que estabelece o prazo até o mês de janeiro de 2016 para adesão ao Sistema FIPLAN. Pontuou ainda que o órgão apenas alimenta as informações no FIPLAN, o que acarreta atraso e contribui para a ocorrência de divergências, dificultando o trabalho de auditoria.

141. A defesa argumentou (fls. 29/54 – Doc. nº 147697/2018) que o fato de não ter aderido ao FIPLAN e não o ter alimentado corretamente não caracteriza a ausência de transparência na realização das despesas. Asseverou que a transparência necessária não é alcançada somente pela disponibilização das referidas informações pelo FIPLAN, pois a viabilização da ação fiscalizatória do TCE/MT e da sociedade podem ser atingidas também de outras formas.

142. Sustentou que embora não tenha cumprido a Resolução conforme o prazo determinado, entende que deve prevalecer o atendimento aos objetivos buscados pela norma (garantir a transparência necessária), do que se limitar a exigir o cumprimento da formalidade (aderir e alimentar o FIPLAN).

143. Acrescentou que os gestores não podem ser responsabilizados pela irregularidade tendo em vista a existência de diversos fatores externos que impossibilitaram a adesão ao Sistema FIPLAN, conforme relatado no memorando nº 456/2018/SPOF-ALMT (fl. 46/47 – Doc. nº 147697/2018).

144. Em sede de alegações finais, a defesa pleiteou que fossem analisadas as circunstâncias práticas que limitaram e condicionaram a atuação do agente, bem como sejam analisadas as variáveis como a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

145. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e emissão de recomendação.



146. Insta salientar que a própria Assembleia Legislativa editou a Resolução nº 4.377/2015, oriunda das recomendações constantes da Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2015 do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em que compromete-se a aderir ao Sistema FIPLAN até o mês de janeiro de 2016.

147. Nesse sentido, o § 2º do 10, da citada Resolução assim determinou:

Art. 10. Aderir de imediato ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparéncia necessária.

§ 2º. Quanto à execução orçamentária e financeira, utilizará o sistema SAPO até o mês de janeiro de 2016, quando deve aderir ao Sistema FIPLAN, desde que assegurados, pela Secretaria de Estado de Planejamento, gestora do sistema, todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos pela Assembleia Legislativa.

148. Verifica-se que as justificativas apresentadas pela Assembleia Legislativa pela não adesão ao Sistema FIPLAN contradiz o próprio ato normativo por ela editado.

159. Cumpre reforçar que a Lei nº 10.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias, exige no art. 9º, que a correspondente execução orçamentária e financeira dos Poderes do Estado, o que inclui a ALMT, deverá ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

150. Logo, resta evidente que a inércia do Poder Legislativo em aderir ao sistema FIPLAN viola os princípios da legalidade, eficiência e transparéncia da Administração.

151. Importa enfatizar que a adesão ao sistema garante, dentre outros pontos positivos, a integração dos sistemas de Planejamento, Orçamento, Financeiro e Contábil do Estado, a unicidade de informações, o que facilita a Execução da



Programação Financeira, a Execução Orçamentária da Receita, Execução Orçamentária da Despesa e a Contabilização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

152. Além disso, destaca-se a possibilidade de disponibilizar maior volume de informações por menor custo, redução do fluxo físico de informações e inclusão de informações no Sistema uma única vez pela fonte de origem - visando à eliminação das informações conflitantes.

153. No tocante à responsabilização dos agentes públicos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 276/2010-Plenário, é pautada na premissa de que ela deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

154. Nessa vertente, as condutas dos agentes públicos responsáveis pelo apontamento acima pode ser individualizada e comprovada, pois eles descumpriram o prazo estabelecido na Resolução nº 4.377/2015 para a adesão ao Sistema Fiplan, possibilitando as inconsistências detectadas.

155. Diante disso, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 06 UPF's/MT ao Sr. Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa e ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças com determinação à atual gestão da Assembleia Legislativa para que promova a adesão ao Sistema FIPLAN, nos termos estabelecido na Resolução nº 4.377/2015 e art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

156. Destarte, face às irregularidades constatadas nestas contas, é imperioso determinar à atual gestão da Assembleia Legislativa que implante e execute programa de capacitação dos servidores lotados na Secretaria de Controle Interno e servidores responsáveis pela Comissão de Licitação, Gestão e Fiscalização de



Contratos, especialmente em auditoria interna, controle interno, gestão de riscos, licitação e contratos.

157. Não obstante, tendo em vista que o Acórdão nº 615/2016 – TP (Proc. nº 2.322-1/2015), que julgou as contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, do exercício de 2015, determinou a adoção de mecanismos necessários à realização do concurso público, a fim de criar e preencher os cargos de Secretário de Controle Interno do órgão com pessoal efetivo, especializado no exercício desse ministério, no prazo de 240 dias, e que, até o presente momento, a referida determinação não foi implementada, entendo oportuno explicitá-la e reiterá-la, nos seguintes termos: crie o cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo.

DA ANÁLISE GLOBAL

158. Considerando que os processos de prestação de contas anuais são instruídos por técnicas de amostragem, os fatos e matérias não apreciados podem ser analisados em processo distinto, pois as deliberações processuais não fazem coisa julgada “genérica”.

159. Ademais, esclareço que as presentes contas anuais de gestão não abrange os atos de gestão objeto dos processos de Representação de Natureza Interna e Externa e de Tomada de Contas em trâmite neste Tribunal, mencionados às fls. 31/33 do Relatório Técnico de auditoria (Doc. nº 115134/2018).

160. Ademais, não há nos autos elementos fáticos e técnicos suficientes de que houve uma análise pormenorizada por parte da Unidade de Instrução quanto à legalidade das licitações e contratações e à regularidade da execução dos contratos administrativos elencados às fls. 06 a 14, do Relatório Técnico Preliminar de auditoria



(Doc. nº 115134/2018). Desse modo, excluo do escopo destas contas anuais os atos de gestão relativos às referidas licitações e contratações públicas.

161. Por fim, em que pese as ressalvas supramencionadas e a permanência de algumas impropriedades nas contas em apreço, sob um aspecto geral, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão orçamentária relativos ao exercício de 2017, visto que não foram constatadas e julgadas ações que configurem dolo ou dano ao erário, merecendo julgamento favorável a sua aprovação, sem prejuízo da emissão de determinações legais.

DISPOSITIVO DO VOTO

162. Pelo exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 3.874/2018, da lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução Normativa nº 14/2007, e voto no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinações legais as contas anuais de gestão da Assembleia legislativa do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017, sob a responsabilidade dos gestores, Guilherme Maluf (período de 01/01 a 31/01/2017) e Eduardo Botelho (período de 01/02 a 31/12/2017)

b) aplicar multa de 06 UPF's/MT, Sr. Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa, em face da irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) aplicar multas de 18 UPFs/MT ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças, sendo:

c.1) o valor de 06 UPF's/MT, em face da irregularidade referente ao fracionamento de despesa de um mesmo objeto (**GB05**), com fundamento no art.



75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

c.2) o valor de **06 UPF's/MT**, em face da irregularidade referente ao extravio de Processo de Adesão Carona nº 010/2017, no valor de R\$ 88.950,00, com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME (**GB99**), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

c.3) o valor de **06 UPF's/MT**, em face da irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) determinar à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado que:

d.1) implemente mecanismos efetivos para resguardar as documentações e processos de responsabilidade do órgão;

d.2) planeje adequadamente as aquisições de bens e serviços de objeto de mesma natureza a fim de evitar o fracionamento de despesas, cumprindo as Leis nºs 8.666/93 e 10.534/2017;

d.3) promova a adesão ao Sistema FIPLAN, nos termos estabelecido na Resolução nº 4.377/2015 e art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

d.4) implante e execute programa de capacitação dos servidores lotados na Secretaria de Controle Interno e servidores responsáveis pela Comissão de Licitação, Gestão e Fiscalização de Contratos, especialmente em auditoria interna, controle interno, gestão de riscos, licitação e contratos;

d.5) crie o cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo;

e) determinar à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que instaure Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos pagamentos



relativos à empresa Symetria Tecnologia da Informação Eireli sem comprovação suficiente da execução dos serviços (**JB01**);

f) determinar à Secretaria de Controle Externo de Administração Pública Estadual que instaure Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto ao desaparecimento de 04 (quatro) veículos da Assembleia Legislativa do Estado (**BB 99**);

g) alertar à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado que adote imediata as providências para conter o aumento de despesa com pessoal, nos termos do artigo art. 59, §1º, II da LRF.

É como voto.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF